

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

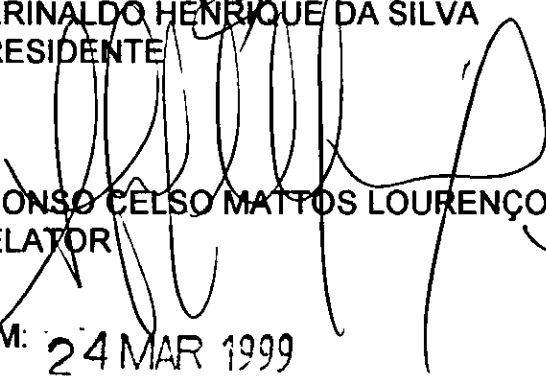
Processo nº. : 13987.000035/97-12
Recurso nº. : 118.167
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : VACARO IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : DE 25 FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.739

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do procedimento, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VACARO IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CÉLSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13987.000035/97-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.739

RECURSO Nº: 118.167
RECORRENTE: VACARO IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Solicitação de Compensação** de débitos em aberto da **Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL** objeto de parcelamento e de débitos da **Cofins**, com créditos que a interessada entende possuir, decorrentes de recolhimentos do **Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido - ILL** (art. 35 da Lei 7.713/88), com a restituição do saldo restante, conforme requerimento de fls. 1 a 3.

A contribuinte interpôs a Ação Ordinária nº 95.6001915-5 (fls. 6 a 10), pleiteando a declaração da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, bem como o reconhecimento da existência de crédito em seu favor, na importância equivalente a 71.329,92 UFIR, proveniente de pagamentos do ILL nos exercícios de 1990 a 1993. Solicitou a repetição do indébito ou, alternativamente, a autorização para compensar tais créditos com débitos futuros do Imposto de Renda, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A sentença judicial de primeira instância foi favorável à requerente, como atestam os documentos de fls. 11 a 14.

A interessada registrou, em seu Razão Contábil de fl. 4, os créditos do ILL pleiteados na via judicial, apurado um crédito total de R\$ 82.289,58;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13987.000035/97-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.739

Mediante despacho de fl. 59, a requerente foi intimada apresentar cópia do inteiro teor do processo judicial referente ao crédito do ILL. Atendendo à intimação, a contribuinte anexou cópia da petição inicial (v. fls. 63 a 97).

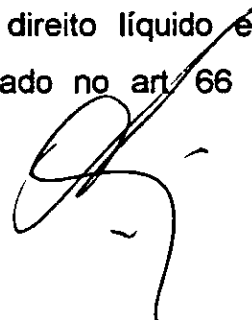
A autoridade recorrida indeferiu o pedido de compensação (fls. 105 a 107), argumentando, em resumo, que: o pagamento do ILL na forma da Lei nº 7.713/88 não gera direito à compensação ou restituição; a decisão judicial apresentada não é definitiva; já houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos para solicitar a compensação ou restituição previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional e, finalmente, a incorrência de pagamento indevido nos termos do art. 165 do mesmo diploma legal.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a contribuinte interpôs, com guarda do prazo regulamentar, o recurso de fls. 111 a 117, relacionando as proposições sumariadas a seguir:

- Face à decisão judicial na Ação de Repetição de Indébito nº 95.6001915-5, que reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a títulos de ILL, decisão esta já transitada em julgado, a contribuinte solicitou, junto à DRF/Joaçaba, a compensação desses valores com débitos do mesmo tributo e da Cofins;

- No entanto, a decisão nº 488/97, proferida no presente processo, foi no sentido de indeferir a compensação requerida, sob o argumento de que incorreu pagamento indevido nos termos do arte 165 do CTN;

- Assim, o julgador monocrático feriu direito líquido e certo da recorrente, reconhecido por decisão judicial e amparado no art. 66 da Lei nº 8.383/91;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13.987.000035/97-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.739

- Embora a contribuinte entendesse ser inconstitucional a exigência do ILL, procedeu aos recolhimentos do imposto, para não sofrer sanções fiscais. Sabe-se dos rigores do Fisco para com aqueles que não cumprem as leis, ainda que inconstitucionais;

- A autoridade recorrida argumenta que não há compensação autorizada judicialmente, mas somente a sentença judicial de 1ª instância, sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso II do art. 475 do CPC;

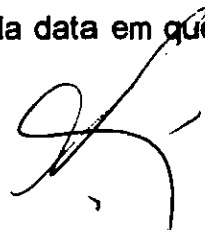
- No entanto, essa alegação não procede, pois a decisão judicial já sofreu o referido reexame, e dela apelou a Fazenda Pública, sendo-lhe a decisão *ad quem* desfavorável, mantendo na íntegra o direito da contribuinte;

- na verdade, o processo judicial encontra-se no TRF da 4ª Região, em razão de Ação Rescisória intentada pela Fazenda Pública visando desconstituir a condenação que sofreu relativamente aos honorários advocatícios;

- A decadência do direito de pleitear a restituição, apontada pelo julgador administrativo, também não deve subsistir, visto que sua inoccorrência foi decidida na via judicial;

- Todavia, apenas para efeito de argumentação, cabe ressaltar que a decisão administrativa contraria o entendimento sistemático do instituto da decadência, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

- Da mesma forma, segundo decidiu o TRF da 4ª Região, quando não ocorrida a homologação expressa, a decadência do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13987.000035/97-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.739

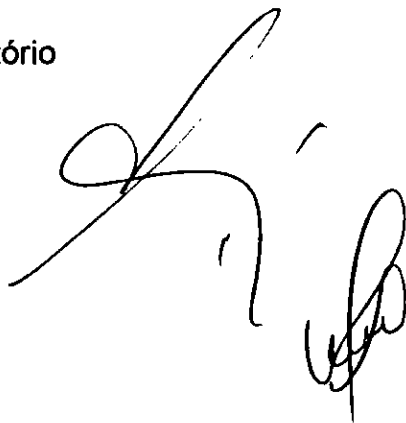
- Assim, a decadência do direito à compensação ocorre no prazo de dez anos, contados a partir do pagamento indevido, nos termos do disposto no art. 168, inciso I c/c art. 173, inciso I do CTN (v. jurisprudência de fls.114 a 116);

- Ante o exposto, requer seja reconhecido o direito da recorrente de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL com débitos vincendos da CSLL e da Cofins.

A decisão da 1ª instância administrativa (fls. 120/123) não conhecer da petição da contribuinte, por entender ter ocorrido renúncia às instâncias administrativas.

Inconformada, no prazo de 30 dias, a contribuinte apresentou a petição de fls. 127/136, acompanhada de farta indicação jurisprudencial e com documentos (fls. 137/142), onde ratifica as suas alegações anteriores, conforme poderá ser depreendido da leitura que efetuei em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13987.000035/97-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.739

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Competente este Colegiado, nos termos regimentais, para o exame da matéria.

A análise da petição inicial de fls. 06/10, em cotejo com as decisões judiciais de fls. 11/14 e 137/141 e com o pedido administrativo de fls. 1/2, trazem a este julgador a nítida convicção de que os pleitos na esfera judicial e administrativa são idênticos, relativos à compensação/restituição de tributos.

Assim, considerando os aspectos peculiares colocados à exame no âmbito judicial (índice de atualização monetária, juros, decadência e honorários advocatícios) e em vista da falta de prova do trânsito em julgado do feito, entendo que a questão deverá ser dirimida exclusivamente no judiciário, onde serão delimitados todos os ângulos do pretendido direito do contribuinte.

Nestes termos, demonstra-se incabível a presente provocação administrativa, sendo aplicável, no caso, a posição da autoridade julgadora anterior, *verbis*:

"Conforme já descrito no relatório desta decisão, a contribuinte interpôs a Ação Ordinária nº 95.6001915-5 (fls. 6 a 10), pleiteando a declaração da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, bem como o reconhecimento da existência de crédito a seu favor, na importância equivalente a 71.329,92 UFIR, o qual seria proveniente de pagamentos do ILL nos exercícios de 1990 a 1993.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13987.000035/97-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.739

Solicitou a repetição do indébito ou, alternativamente, a autorização para compensar tais créditos com débitos futuros do Imposto de Renda, na do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A decisão de primeira instância foi favorável à interessada (v. fls. 11 a 14). Em seu recurso, a contribuinte afirma que a sentença judicial mencionada já transitou em julgado, mas não anexou qualquer documentação capaz de comprovar tal assertiva.

Verifica-se, portanto, que a solicitação de compensação apresentada pela interessada não pode ser apreciada por esta autoridade julgadora, uma vez que a mesma já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. Nesse caso, qualquer que seja a decisão administrativa exarada sobre o assunto, prevalecerá sempre a decisão judicial.

Os processos administrativos assim caracterizados têm sido objeto de reiteradas decisões e pareceres no âmbito da Administração Fazenda, os quais trazem o entendimento de que o apelo ao Poder Judiciário torna inexistente o pleito na esfera administrativa.

Nesse sentido, o Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14/02/1996, emitido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretária da Receita Federal, estabelece:

* a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

[...]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13987.000035/97-12
ACÓRDÃO Nº. 105-12.739

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhado o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;"

Diante do exposto, e com base no que dispõe o item "c" do ADN COSIT nº 3/96, não se deve conhecer a petição da contribuinte, relativa à compensação de débitos da CSLL objeto de parcelamento e da Cofins, com os créditos do ILL que afirma possuir, declarando-se a definitividade da decisão recorrida."

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da peça de recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO